



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000096290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2192869-68.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA, Impetrantes ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES e MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM para anular a decisão proferida na fase do art. 397 do CPP, com refazimento de eventuais atos processuais já praticados, a partir da nova decisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) e FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

J. MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 21.518

HABEAS CORPUS Nº 2192869-68.2014

COMARCA : SÃO PAULO – 21ª VC (245/14)

IMPETRANTES : ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
 LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
 MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA

PACIENTE : GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA

HABEAS CORPUS – DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Ocorrência: Ainda que não seja cabível aprofundamento na análise das questões trazidas na fase do art. 396-A do CPP, a decisão que recebe a denúncia se mostra vazia de fundamentação e, portanto, impede o prosseguimento da ação penal. Ordem concedida, para anular a decisão de recebimento da denúncia.

Os advogados ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA, apontando constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vigésima Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alega o pedido, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia e, assim, buscam a concessão da ordem para anular a decisão atacada, (fls. 01/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferida a liminar (fls. 54) e dispensado o pedido de informações, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pela denegação da ordem (fls. 64/66).

É O RELATÓRIO.

É certo que o ordenamento jurídico não determina que o juiz aprecie de imediato as matérias preliminares arguidas na resposta escrita, antes da audiência de instrução e julgamento. No entanto, cabe uma análise perfunctória neste momento processual, pois se a lei garante espaço para alegações preliminares que podem impedir o prosseguimento da ação penal, é justo e legal, que a defesa conheça a razão da continuidade do processo se for o caso, e não um despacho seco, sem qualquer consideração sobre a matéria apresentada pela defesa.

Não se olvida que nesta fase, recebimento da denúncia, assim como acontece com a decisão de pronúncia, não pode o magistrado deixar transparecer seu convencimento a ponto de se vislumbrar um prejulgamento. Contudo, a decisão do juízo *a quo*, que se limitou a declarar, tão somente, “recebo a denúncia” [*sic*] (fls. 29), se mostra demasiadamente superficial e desprovida de qualquer fundamento.

Assim, padece de nulidade a decisão monocrática, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Se a resposta não deve se aprofundar, buscando evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um prejulgamento, ao menos as questões preliminares, a meu ver, sem relação com o mérito, merecem resposta mais satisfatória, até porque não existe na lei palavras inúteis ou desprovidas de sentido.

Uma interpretação acurada do art. 396-A com o art. 397, ambos do Código de Processo Penal, deixa claro que a decisão do magistrado está restrita às questões que possam acarretar o julgamento antecipado da lide, com a possibilidade de prolação de sentença de absolvição sumária, até, cabendo, portanto, ser analisada a existência de qualquer das hipóteses legais aventadas pela defesa, e se for o caso, rebatê-las, sustentando porque não entende presente o alegado. Se assim não for, ficaria no vazio o pretendido pelo legislador e seria letra morta da lei.

Neste ponto, portanto, há constrangimento ilegal sanável pela via estreita do presente *habeas corpus*, devendo outra decisão ser proferida, justificando porque a denúncia deve ser recebida.

Diante do exposto, CONCEDE-SE A ORDEM para anular a decisão proferida na fase do art. 397 do CPP, com refazimento de eventuais atos processuais já praticados, a partir da nova decisão.

J. MARTINS
RELATOR